# INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: DESMISTIFICANDO A SUA INFLUÊNCIA E O TEMA DA SUSPENSÃO DE PROCESSOS EM RAZÃO DA SUA ADMISSIBILIDADE

Procedural Incident to Decide Common Issues: demystifying its influence and the theme of the suspension of pending lawsuits by its admissibility

Revista de Processo | vol. 281/2018 | p. 337 - 365 | Jul / 2018
DTR\2018\16256

Matheus Leite Almendra
Mestrando em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo – USP. Pós-Graduado Lato Sensu em Direito Processual Civil pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo – GVLAW – FGV/SP. Advogado. mlalmendra@hotmail.com

Área do Direito: Civil; Processual; Arbitragem
Resumo: Esse trabalho possui dois escopos. O primeiro é realizar uma análise comparativa entre as características do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas brasileiro (IRDR) e o seu confessado inspirador, o Musterverfahren do direito alemão, com o intuito de enxergar os exatos limites dessa influência. A segunda proposta é tratar sobre a dinâmica da suspensão de processos decorrentes da decisão que admite o IRDR. Particularmente, nesse ponto, sem prejuízo da análise geral do instituto, procuraremos responder à seguinte pergunta: se sujeitaria o processo arbitral em trâmite aos efeitos da suspensão prevista no inciso I do art. 982 do NCPC?

Palavras-chave: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas brasileiro (IRDR) – Admissibilidade – Suspensão de Ações – Arbitragem – Precedentes Judiciais
Abstract: This work has two goals. The first is to perform a comparative analysis between the characteristics of the Procedural Incident to Decide Common Issues in Brazil (IRDR) and its inspirational confessor, the Musterverfahren of German law, in order to see the exact limits of this influence. The second proposal is to deal with the dynamics of the suspension of processes by the decision that admits IRDR. Particularly in this regard, the proposal is to realize a general analysis of the institute and try to answer the following question: would the arbitral proceedings be subject to the effects of the suspension provided by the article 982, I, of the Brazilian Civil Procedure Code?

Keywords: Procedural Incident to Decide Common Issues in Brazil (IRDR) – Admissibility – Suspension of Lawsuits – Arbitration – Judicial Precedents
Sumário:

1.Introdução - 2.A inspiração no modelo alemão: análise comparativa e limitação da ideia de influência diante das opções legislativas brasileiras - 3.Contornos sobre a suspensão de processos em razão da admissibilidade do IRDR - 4.Conclusões - 5.Bibliografia - 6.Referências eletrônicas

## 1.Introdução

Não se podem analisar institutos jurídicos em uma perspectiva comparada sem levar em consideração o contexto econômico, social e o próprio sistema de justiça de cada país. A negligência dessa premissa tende a acabar, na maioria das vezes, por analogias incabíveis que, a nosso ver, geram dois tipos de consequências.

A primeira se limita no campo teórico e pode ser verificada quando, por exemplo, se afirma que determinado instituto adotado no sistema jurídico de um país tomou como base algum já adotado em outro; mas, na prática, se percebe que o instituto positivado no país "inspirado", muito pouco a absorveu do "inspirador" (em muitos casos, apenas a mera premissa conceitual).

Quando isso é feito e as adaptações realizadas no instituto para se "moldar" ao ordenamento receptor são coerentes à realidade desse último, a consequência não é grave [1], merecendo apenas um retoque teórico quanto às alegadas referências.

A segunda consequência (por certo mais problemática) seria transportar, durante o processo legislativo, quase que como um copy and paste, o instituto "inspirador", deixando de lado as particularidades do próprio país que irá recebê-lo. Essa última atitude, não se tenha dúvidas, causará, em longo prazo, evidentes problemas práticos.

Em uma análise comparativa, veremos então, na primeira parte desse trabalho, as características do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas brasileiro (IRDR) no seu confessado inspirador, o Musterverfahren do direito alemão, com o intuito de enxergar os exatos limites dessa influência e se alguma das consequências acima apontadas ocorreu na prática.

Ato contínuo, a segunda proposta desse breve trabalho será tratar a respeito de um ponto que nos parece sujeito a divergências, quando da aplicação prática do IRDR e que, a nosso ver, ainda não fora analisado de maneira suficiente pela doutrina.[2] Nesse contexto, sem exaurir o tema, escolhemos nos ater a alguns aspectos sobre a dinâmica da suspensão de processos decorrentes da decisão que admite o IRDR. Particularmente, nesse ponto, sem prejuízo da análise geral do instituto, procuraremos responder também à seguinte pergunta: se sujeitaria o processo arbitral em trâmite aos efeitos da suspensão prevista no inciso I do art. 982 do NCPC (LGL\2015\1656)?

2.A inspiração no modelo alemão: análise comparativa e limitação da ideia de influência diante das opções legislativas brasileiras

Ao contrário do que se possa perceber da constante referência a esse procedimento como gênese do instituto brasileiro pela doutrina, quase como uma transmutação automática e idêntica do instituto[3], restaram diferenças importantes e fundamentais no que se refere ao instituto desenvolvido na Alemanha e aquele que restou positivado no Brasil. Passemos então a verificar, sem propósito exaustivo, aquelas que detectamos como as principais.

A primeira questão, como não poderia deixar de ser, repousa no próprio contexto jurisdicional de cada país e passa, assim, pelo "tamanho do problema" que cada um dos institutos visou a tratar quando positivado.

Com efeito, veja o que afirma a doutrina alemã a esse respeito sobre o Musterverfahren (ou KapMuG[4]):

In addition to a drastic decline in the percentage of Germans investing domestically between 2000 and 2005 after the dotcom bubble had bounced, the KapMuG was motivated by the fact that the biggest investors action in Germany, the Deutsche Telekom case which involves more than 15.000 individual plaintiffs', 2.100 individual law suits and 700 plaintiffs' attorneys, has congested the Frankfurt trial court to an inacceptable degree. The Kap-MuG builds strictly on European legal traditions, and is sometimes seen by legal scholars as a European role model that tries to enhance investor rights without running the risk of frivolous claims that have accompanied US class actions for quite some time.[5]

Como se observa, o procedimento criado na Alemanha teve como plano de fundo um crescimento no número de ações entre os anos de 2000 e 2005 relacionado a demandas individuais de acionistas contra uma grande empresa daquele país, a Deutsche Telekom, em uma de suas cortes, a corte de Frankfurt.[6]

O Brasil, por seu turno, é um país que, há bastante tempo, convive de maneira estrutural com a problemática de uma crescente litigiosidade de massa [7] e lentidão na duração dos seus processos e que procurou, mesmo antes da edição do Código de Processo Civil de 2015, criar diversos mecanismos processuais para o tratamento dessa

litigiosidade repetitiva. Sem exaurir o tema, mas apenas a título ilustrativo, podemos citar, entre outros, a inserção entre os anos de 2006 e 2008, no CPC de 1973, do art. 285-A (correspondente ideologicamente ao atual art. 332 do CPC (LGL\2015\1656) 2015), bem como dos art. 543-B e 543-C (correspondentes ideologicamente ao atual art. 1.036 do CPC (LGL\2015\1656) 2015)[8]. O IRDR previsto no NCPC (LGL\2015\1656), por certo, se apresenta como mais um desses instrumentos.

Percebe-se, com essa análise, já de início, a total discrepância das realidades para as quais os institutos foram pensados. Enquanto o "procedimento modelo" alemão, inspirador do brasileiro, foi criado, em um primeiro momento, visando solucionar eminentemente um problema de aproximadamente 2.000 (duas mil) ações que congestionavam a corte de uma das suas regiões, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, confessadamente, foi pensado como mais um mecanismo de gestão de litigiosidade repetitiva em um País que, como visto anteriormente, vive assolado de processos em todas as instâncias processuais. [9]

Muito em razão desse contexto diverso, no plano das finalidades em que foram criados os incidentes de resolução de demandas repetitivas no Brasil e na Alemanha, é que as diferenças nos seus objetos e nos procedimentos ficam evidentes.

Quanto ao objeto, a primeira questão que merece destaque diz respeito à própria abrangência genérica do instituto.

Na Alemanha, o KapMuG se mostra hábil a se desenvolver, unicamente, no âmbito do mercado de capitais. Visa esse instituto, de um lado, encorajar alguns pequenos investidores que, por vezes, poderiam relutar em ingressar com demandas contra grandes empresas que possuem vantagens econômicas e técnicas e, por outro lado (principalmente), ajudar o sistema a lidar com o grande número de ações individuais que costumam resultar nesse âmbito de relação quando verificadas potenciais lesões a investidores.[10]

No Brasil, por seu turno, não restou positivada qualquer limitação de setor econômico ou tipo de litígio em que pudesse ser aplicado o instituto. Nesse contexto, o Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC editou o Enunciado 88, o qual afirma expressamente que "Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento".

Também se percebem diferenças nos institutos no que toca à própria especificidade do objeto (aí entendido não o âmbito da relação de direito material de forma genérica, como anteriormente demonstrado, mas o próprio objeto direto do instituto).

Com efeito, o Novo Código de Processo Civil (LGL\2015\1656) dispõe de maneira expressa o seu cabimento quando houver, "simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica". Complementando a referida limitação, diz ainda o parágrafo único do art. 928 do Código que "O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual".

Observa-se, portanto, que a ideia do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas brasileiro, quanto ao seu objeto específico, é abranger unicamente questões de direito e, nesse contexto, abarcar questões tanto de direito material quanto processual, sem qualquer limitação de matéria, como visto anteriormente.

Não é isso, porém, que se verifica no procedimento do modelo alemão. Conforme ensina Antonio do Passo Cabral: "o objeto da cognição judicial neste procedimento pode versar tanto sobre questões de fato como de direito, o que denota a possibilidade de resolução parcial dos fundamentos da pretensão, com a cisão da atividade cognitiva em dois momentos: um coletivo e outro individual".[11]

Sobre essa cisão do processo cognitivo mencionado por Antonio do Passo Cabral na citação precedente, vale um parêntese aqui para alertar sobre possíveis consequências da escolha legislativa brasileira.

Ao prever o nosso sistema a afetação de um processo para fixação unicamente de tese jurídica (questão de direito), a qual deverá ser replicada em todos os processos atuais ou futuros que tratem sobre a matéria no âmbito da competência do Tribunal (art. 985, I e II, do NCPC (LGL\2015\1656)), terá o processo civil brasileiro que lidar com o já conhecido problema da elaboração de enunciados genéricos que confeririam efeitos vinculantes a outros casos, sem a devida garantia do contraditório aos litigantes.

Também, por certo, tal escolha se mostra dissociada de parte da doutrina, que há bastante tempo já sustenta a dificuldade concreta de se dissociar completamente questões de fato e de direito, uma vez que, ontologicamente, não seria razoável sustentar que o direito prescinde do fato, ou mesmo que este prescinde daquele.[12]

Nesse ponto, aliás, já foi sustentado pela doutrina brasileira, inclusive, a inconstitucionalidade do procedimento nacional.[13] Talvez, então, o melhor aqui fosse ter o legislador brasileiro utilizado da técnica alemã que confere ampla participação a todos [14], mantendo o procedimento individual para a decisão dos casos concretos. [15]

Com base no que foi verificado sobre o objeto do IRDR brasileiro e alemão, não se pode deixar de mencionar também uma inevitável semelhança entre a hipótese de cabimento do KapMug com a espécie de direito coletivo denominado pelo direito brasileiro de interesse individual homogêneo.

Conforme sedimentado na doutrina, os interesses individuais homogêneos, no Brasil, nada mais são do que direitos subjetivos individuais com um traço de identidade na sua origem, que pode se dar tanto por uma situação fática (circunstância de fato) quanto jurídica (relações jurídicas) em comum.[16]

Por prever o NCPC (LGL\2015\1656) o cabimento do IRDR unicamente em questões de direito (material ou processual – não fáticas) e não demonstrar nenhum traço que indique uma necessidade de origem em comum desses direitos (mas unicamente que se trate da mesma questão jurídica), não conseguimos fazer essa relação direta entre o seu objeto e os interesses individuais homogêneos como visto no nosso país.[17]

Como reforço argumentativo, nesse sentido, acrescente-se, ainda, que a origem em comum necessária à caracterização dos direitos individuais homogêneos se observa na prática, predominantemente, por circunstâncias de fato e não de direito (esta última é a única hipótese admissível do IRDR, assim como a de risco à isonomia e à segurança jurídica). [18]

No entanto, ao prever o direito alemão o cabimento do seu procedimento modelo em questões de fato e de direito, em casosrelacionados a investidores no âmbito do mercado de capitais que, pelo que se observou no case que levou à sua instituição, tende a se justificar por uma lesão que atinge ao mesmo tempo um número grande de investidores (situação eminentemente fática), fica clara a sua semelhança mais próxima com os denominados direitos individuais homogêneos como classificados no Brasil, já que esses têm origem em comum por situação de fato e de direito (não apenas de direito).

Passando-se agora à análise de algumas das principais diferenças quanto ao procedimento, observa-se com relação à legitimidade para o pedido de instauração que, enquanto no Brasil este pode ser realizado por ofício, pelo juiz ou relator, ou pelas partes, Ministério Público ou Defensoria Pública, por petição (art. 977, incisos I, II e III do NCPC (LGL\2015\1656)), no "procedimento modelo" alemão, essa legitimidade se restringe ao autor ou ao réu. Não há nesse país, portanto, instauração de ofício pelo juízo.[19]

Ainda quanto à admissibilidade, cabe destacar que no procedimento alemão também se faz necessária demonstração de repetição nos casos. Nesse país, no entanto, a necessidade é que se demonstre uma chance provável e potencial de repetição dos casos [20], enquanto que no Brasil a disposição legal prevê que deva existir, no momento do pedido, uma efetiva repetição de processos.[21]

O juízo de admissibilidade para o pedido também é diferente. Enquanto no Brasil ele é dirigido ao presidente do tribunal competente para o seu julgamento (art. 977, caput, do NCPC (LGL\2015\1656)), na Alemanha esse pedido é feito perante o próprio juízo local onde tramita o processo individual (Prozessgericht).[22] No procedimento desse país, se verifica ainda a necessidade de publicação de um anúncio por esse "Juízo Local" com o intuito de incentivar outros potenciais autores a aderirem ao pleito. Se ao menos dez investidores manifestarem interesse, o juízo local remete o caso à competente "Corte de Apelação", que escolherá, a seu critério, o caso a ser julgado. [23]

Após a escolha do caso a ser julgado e quando em trâmite na corte, há que se admitir que os procedimentos brasileiro e alemão possuem uma dinâmica próxima. É realizado neste último país, assim como no Brasil (art. 979 do NCPC (LGL\2015\1656)), publicação sobre a instauração do incidente e, ato contínuo, "serão suspensos, de ofício e em decisão irrecorrível, todos os processos em que a decisão dependa das questões a serem decididas ou esclarecidas no Procedimento-Modelo. A suspensão ocorrerá, independentemente, de ter havido requerimento de procedimento-padrão no processo de origem. Vale dizer, o Musterverfahren poderá atingir processos individuais cujas partes não requereram a tratativa coletiva de nenhuma questão fática ou jurídica. A cognição sobre o mérito seguirá normalmente, fixando o Tribunal seu entendimento jurídico sobre as questões comuns. A decisão do incidente denomina-se Musterentscheid ".[24]

Como dissemos, nada de muito diferente do procedimento brasileiro nesse ponto (art. 982 do NCPC (LGL\2015\1656)) e, portanto, desnecessárias maiores divagações.

Não obstante, o que verificamos oportuno destacar nesse aspecto seria a possibilidade prevista no § 16, alínea (2), da Lei KapMuG, que estabelece que a parte interessada poderá se opor à formação da coisa julgada do procedimento-modelo, desde que comprove a má gestão processual pelo condutor do processo principal.[25], hipótese essa, por certo, não encontrada nas disposições do NCPC (LGL\2015\1656) que, como visto anteriormente, carece de garantias de contraditório abrangente[26] aos demais litigantes diversos daquele que teve o seu caso afetado para julgamento.

Para não sermos injustos e dizer que não há nenhuma possibilidade de manifestação dos demais interessados[27] no procedimento brasileiro, lembremos que o NCPC delimita a eles quanto a manifestações nos autos, a possibilidade de serem ouvidos pelo relator e juntarem documentos (art. 983, caput) e "oportunos" 30 (trinta) minutos de sustentação oral dividida entre todos que assim requererem (art. 984, II, b, do NCPC (LGL\2015\1656)). Data a máxima vênia, temos que admitir que se fosse para ter aberto possibilidade de manifestação oral dessa forma, melhor mesmo é que não se fizesse.

Por fim, a última diferença que entendemos importante destacar diz respeito aos efeitos da decisão proferida nos dois procedimentos. Diferentemente do procedimento brasileiro que, como já visto, prevê que a decisão deverá ser replicada em todos os processos atuais ou futuros que tratem sobre a matéria no âmbito da competência do Tribunal em que trâmite o IRDR (art. 985, I e II do NCPC (LGL\2015\1656))[28], no procedimento alemão a decisão modelo proferida tem eficácia vinculante a todos os litigantes, cujas demandas foram suspensas durante o procedimento. Aqui, pois, se exige a prévia existência de demanda da parte no momento da decisão do caso modelo pelo Tribunal, não se aplicando a decisão para demandas propostas após esse momento, ou, até mesmo àquelas intentadas em um estágio já avançado do procedimento.[29]

A análise comparativa dos principais pontos do KapMuG do direito alemão e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do direito brasileiro mostrou que, seja no que toca às finalidades do instituto, no seu objeto, admissibilidade e processamento[30], existem inúmeras e importantes diferenças entre o primeiro modelo e o que restou positivado pelo Novo Código de Processo Civil (LGL\2015\1656) Brasileiro, de modo que podemos afirmar, com alto grau de segurança, que no panorama atual aquele se tratou de uma referência meramente inspiratória ao procedimento brasileiro, que, na sua versão positivada, estipulou dinâmica e requisitos próprios, acabando servindo a uma finalidade muito mais abrangente do que o instituto estrangeiro.

Encerrado esse ponto, passemos agora ao segundo objeto desse estudo que, como destacado na sua introdução, consiste em verificar os contornos e limites sobre o tema da suspensão de processos decorrentes da admissibilidade do IRDR brasileiro.

## 3.Contornos sobre a suspensão de processos em razão da admissibilidade do IRDR

### 3.1.Panorama da suspensão provocada pelo IRDR

Como já destacado na análise comparativa feita na primeira parte desse estudo, o Novo Código de Processo Civil (LGL\2015\1656) previu dentro do procedimento do IRDR a suspensão de processos pendentes sobre a tese ali ventilada quando admitido o processamento do incidente no juízo de admissibilidade feito pelo relator. A norma matriz sobre o tema é o artigo 982, I, do código que prevê que: "admitido o incidente, o relator suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso".

A ideia de suspensão não parece causar muitas dúvidas em um primeiro momento. Segundo os ensinamentos da doutrina italiana reproduzida por Humberto Theodoro Júnior "a eficácia da suspensão é, pois, a de 'congelar o processo', de sorte que, cessada a causa que a motivou, o procedimento retoma, automaticamente, seu curso normal, a partir da fase ou momento processual em que se deu a paralisação".[31]

Não obstante, tal assertiva, nesse ponto, é possível verificar divergências. A par da expressa disposição legal e da aparente claridade sobre a ideia de suspensão, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery sustentam ao comentar o referido artigo que, caso a parte deseje que o seu processo não paralise, teria o direito de assim exigir. Para os referidos autores:

(...) fere a garantia constitucional do direito de ação a determinação compulsória da paralisação do processo, em virtude da instauração do IRDR. As garantias fundamentais da CF 5.º, têm, ontologicamente e em sua essência, a oponibilidade contra o Estado e o direito da coletividade. Não há interesse público que possa contrapor-se às garantias fundamentais da CF (LGL\1988\3) 5º.[32]

A nosso ver, a análise da questão não pode ser tomada sobre o prisma do direito de ação (que no caso, ressalte-se, está devidamente preservado já que a parte não é impedida de propor a demanda), mas, sim, sobre o escopo da economia processual e segurança jurídica que restariam prejudicados no caso de se permitir o trâmite de processos que, ao final, poderiam ser julgados de maneira contrária à tese fixada no incidente – que, lembre-se, nos termos do art. 985, I, deverá ser aplicada a esses processos.[33]

Obviamente poderá haver casos em que a suspensão seja dispensada em razão de situações emergenciais. Para alguns autores, em situações nas quais a questão objeto do IRDR seja, por exemplo, a possibilidade ou não de concessão de tutela de urgência, deverá o próprio Tribunal sopesar os valores da urgência e segurança e, caso entenda pertinente, dispensar a suspensão dos demais processos que, pela letra da lei, parece a nós ser ex lege.[34]

Continuando na análise do tema, nos termos do § 3º do supracitado artigo, essa

suspensão poderá ainda ser ampliada a todo o território nacional em caso de ser provido requerimento dirigido ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça feito pela própria parte titular da ação objeto do IRDR ou pelo Ministério Público ou a Defensoria Pública.[35]

A leitura sistemática do código indica ainda que a suspensão durará, em regra, até a decisão do IRDR pelo tribunal competente ao seu julgamento, caso esse seja o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça. No caso do órgão competente para a sua análise ser algum Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, a suspensão durará até o julgamento do incidente por um desses órgãos, exceto no caso de: (i) interposição de recurso especial ou extraordinário contra essa decisão, hipótese em que a suspensão perdurará até o julgamento pelas cortes de revisão (STF ou STJ)[36] e (ii) o incidente ser julgado com respeito ao prazo de 1 (um) ano previsto no parágrafo único do art. 981 do NCP (passado esse prazo, a continuidade da suspensão dependerá de decisão fundamentada do relator, conforme previsto na mesma disposição legal do código).

Quantos aos limites dessa suspensão dentro dos processos abarcados pelos seus efeitos, parece já ter sido sedimentado, pela doutrina, que ela poderá ser parcial e atingir unicamente o pedido que tenha relação direta com a questão de direito discutida no IRDR, caso a demanda tenha complexidade maior de pedidos.[37]

Nesse caso, a decisão sobre a continuidade parcial de cada processo caberá, por certo, ao juízo de origem onde tramita ao processo e não ao relator do IRDR.[38]

Outro ponto que merece destaque dentro do panorama traçado pelo NCPC (LGL\2015\1656) sobre a suspensão de processos provocada pelo IRDR é o que diz respeito à extensão dos efeitos da suspensão ao prazo prescricional de potenciais demandas que ainda não tenham sido propostas naquele momento.

A importância desse tema, vale destacar, ganha especial relevo quando se constata que, como já verificado na primeira parte desse trabalho, decidiu o sistema brasileiro aplicar a tese jurídica fixada no IRDR a casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal (art. 985, II).

Sobre o tema, importante seria conferir a possibilidade de extensão dos efeitos da decisão de suspensão aos prazos prescricionais das ações ainda não propostas como forma de conferir segurança jurídica aos que se sujeitariam à decisão do IRDR, de que poderiam aguardar a resolução do incidente para, aí sim, verificar a real necessidade e ingressar ou não com as suas ações individuais.[39]

Ao contrário disso, o que optou a versão final do NCPC (LGL\2015\1656) foi excluir essa possibilidade, o que por certo incentivará a propositura de ações que, caso tivessem o prazo prescricional suspenso, poderiam nem mesmo ser propostas sob a premissa de se aguardar a resolução do incidente para verificação, então, se a tese ali fixada traria ou não benefícios à sua pretensão.

A par da ausência de disposição legal, parece-nos coerente, nesse ponto, seguir a orientação da doutrina processualista firmada no Enunciado 206 do Fórum Permanente de Processualistas Civis que dispõe que: "A prescrição ficará suspensa até o trânsito em julgado do incidente de resolução de demandas repetitivas". Resta saber, no entanto, se a simples orientação doutrinária trará a segurança suficiente para que as partes deixem de propor as suas demandas. Só o tempo de vigência do novo código poderá responder.

Sem prejuízo dos temas anteriormente destacados sobre o panorama a respeito da suspensão provocada pelo IRDR e eventuais implicações práticas nesse sentido, há um ponto dentro desse escopo que nos chama a atenção de forma mais efetiva por não termos encontrado resposta até o momento na doutrina: se sujeitaria o processo arbitral aos efeitos da suspensão prevista no inciso I do art. 982 do NCPC (LGL\2015\1656)?

A dúvida parece justificável pela redação genérica do referido artigo que, como já destacado, anteriormente, prevê que: "admitido o incidente, o relator suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso". Estaria o processo arbitral em trâmite no território de jurisdição do tribunal abarcado por esse artigo? É na busca dessa resposta que seguiremos na última parte deste artigo.

3.2.Escopo da suspensão fora do âmbito judicial: a suspensão ou não do processo arbitral em razão da admissibilidade do IRDR

3.2.1.Sujeição do árbitro aos precedentes judiciais

Para a resposta à referida pergunta é premissa lógica definir, primeiramente, se o árbitro está ou não sujeito à observância dos precedentes judiciais. Isso porque, se não estiver, não faria nenhum sentido suspender o procedimento arbitral em razão de um processo (no caso o IRDR) que nada lhe influenciaria.

A divagação sobre o tema da sujeição ou não do árbitro sobre os precedentes judiciais poderia ser longa e atacar, de maneira pormenorizada, diversos institutos sobre o tema da arbitragem como as responsabilidades do árbitro na aplicação do direito, a autoridade do árbitro sobre o direito aplicável, bem como a natureza contratual da relação entre árbitros e partes. [40]

Em razão da proposta deste trabalho que se limita a um breve estudo sobre o panorama da suspensão provocada pelo IRDR e não sobre institutos relacionados à arbitragem, limitar-nos-emos a discorrer sobre um tema da relação dos árbitros com o direito material que nos parece suficiente para responder à pergunta a que se propõe: a natureza jurisdicional da sua autoridade (ou, mais diretamente, a própria natureza jurisdicional da arbitragem).

Quanto a esse ponto, não temos dúvidas em afirmar que, no desenvolvimento atual em que se encontra o estudo e a legislação nacional a respeito da arbitragem, tal instituto tem nítido caráter jurisdicional.

Referida constatação encontra guarida, de início, na própria Lei de Arbitragem que prevê na primeira parte do seu artigo 18 que "o árbitro é juiz de fato e de direito". A mesma lei, agora no seu artigo 31, volta a contribuir para a ideia aqui defendida ao dispor que: "a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo".

Desse modo, seja levando em consideração a função arbitral (art. 18), seja a qualidade da sua decisão (art. 31), a lei não parece deixar dúvidas quanto à natureza jurisdicional desse instituto.

Em âmbitos doutrinário e jurisprudencial, se em um primeiro momento pode ter havido relutância em classificar como jurisdicional a atividade arbitral, hoje, não parece mais existirem dúvidas também nesse sentido.

Na esfera jurisprudencial, seguramente, pode-se apontar o julgamento da SEC 5.206, no início dos anos 2000, pelo Supremo Tribunal Federal, como marco temporal que declarou a constitucionalidade da Lei de Arbitragem, conferindo, nesse contexto, segurança à utilização do instituto e tendência de classificação desse mecanismo de resolução de conflito como atividade jurisdicional.[41]

Na esfera doutrinária tradicional do processo civil, até mesmo os autores que há pouco tempo defendiam uma classificação mais tradicional de jurisdição [42], acabaram por se convencer da inclusão da arbitragem nesse contexto.[43] Entre os ditos arbitralistas, o posicionamento parece quase unânime.[44]

Incontroverso, como visto anteriormente, quanto ao eminente caráter jurisdicional da arbitragem, entendemos correta a ideia de José Rogério Cruz e Tucci de que o tribunal arbitral, evidentemente, tratando-se de arbitragem de direito, estaria obrigado (assim como o juiz estatal) a respeitar a totalidade das fontes do direito que constituem o ordenamento jurídico nacional, entre as quais se incluem, por certo, o precedente judicial.

Por endossarmos de maneira integral o seu posicionamento e entendermos ter esse sido exposto de maneira muito bem sintetizada, destacamos abaixo as suas exatas palavras onde se encontram os argumentos favoráveis à ideia aqui defendida:

(...) o tribunal arbitral, para dirimir a controvérsia submetida à sua apreciação, tem o dever inafastável de julgar em consonância com o arcabouço de normas, regras e outras formas de expressão do direito que integram o Direito Positivo brasileiro.

Desse modo, assim como o juiz togado, o árbitro não poderá se afastar da interpretação, acerca de determinado texto legal, que desponta consagrada pelos tribunais pátrios. O precedente judicial, portanto, constitui valioso subsídio para que o árbitro, no processo hermenêutico de subsunção, possa aplicar a lei ao caso concreto, cumprindo adequadamente a missão que lhe foi outorgada pelas partes.

Importa reconhecer que, nessa hipótese, não é propriamente a autoridade hierárquica da qual provém o precedente que determina ao árbitro a sua observância. É por isso que, inexistindo qualquer interdependência funcional entre tribunal estatal e árbitro, não cabe reclamação se o precedente judicial não for aplicado pelo árbitro.

Na verdade, a eficácia persuasiva do precedente e a exigência de segurança jurídica é que impõem o seu respeito pelo tribunal arbitral, sobretudo quando aquele estiver consolidado ou até mesmo, pela reiteração, transformado em súmula. É evidente que se for hipótese de incidência de súmula vinculante, com maior dose de razão, o árbitro não poderá desprezá-la, invocando simples questão de convicção íntima.

Não tem sentido algum admitir que, de um lado, o juiz estatal encontre-se sujeito à incidência do precedente e, de outro, o árbitro esteja livre para afastar a sua observância. Quando nada, maculado estaria o princípio da isonomia, a desacreditar o juízo arbitral.[45]

Entre os argumentos destacados pelo aludido autor, parece-nos que o ponto fundamental realmente é o de que, considerando a inequívoca natureza jurisdicional do árbitro como visto no início desse tópico, não teria como se afastar a eficácia persuasiva do precedente e a exigência de isonomia/segurança jurídica que a ele é imposta no julgamento que venha a proferir.[46]

Não obstante, há escassa literatura nacional específica a esse respeito. Encontramos alguns recentes trabalhos sobre o tema na doutrina internacional, onde pudemos verificar autores que entendem não estarem os árbitros sujeitos à observância dos precedentes e que fundamentam tal ideia partindo do pressuposto de que a essência dos precedentes impõe uma obrigação de sujeição hierárquica ao órgão prolator da decisão que deva ser seguida, o que por certo, na visão desses, não se observaria na arbitragem. [47]

Sem prejuízo, há também gabaritada doutrina que defende a ideia que acreditamos correta de que os árbitros devam, sim, observar os precedentes judiciais. Os fundamentos apontados por esses são a segurança na aplicação da lei e igualdade no tratamento dos litigantes, argumentos esses, perceba-se, que tem intrínseca relação com aqueles que apontamos anteriormente. Entre tais autores, apontamos o ex-presidente da Internetional Court of Justice, Gilbert Guillaume[48], e o professor da New York Law School, Tai-Heng Cheng[49].

3.2.2.Suspensão do processo arbitral pelo IRDR: fundamento na prejudicialidade

Partindo da premissa verificada no item anterior de que o árbitro, excluído os casos de arbitragem por equidade, estaria vinculado aos precedentes judiciais por um critério de eficácia persuasiva desse instituto e da própria isonomia entre as jurisdições arbitral e estatal, parece correto sustentar que esse processo deve ser suspenso no caso de admissão do IRDR, assim como ocorre com os processos judiciais.

Isso acontece porque a gênese da ideia de suspensão nos dois casos (processo arbitral e processos judiciais) seria a mesma, qual seja, a de prejudicialidade entre as demandas.

Já tivemos a oportunidade de estudar o tema da prejudicialidade de maneira mais aprofundada [50] e, naquele trabalho, pudemos notar alguns pontos a respeito do tema.

O primeiro foi o de que, em obra clássica na doutrina nacional sobre o tema, José Carlos Barbosa Moreira, após advertir que está longe de ser unívoca a acepção em que se aparece o termo prejudicialidade (ou questão prejudicial), propõe um duplo critério para caracterizá-la, que seria a existência de uma subordinação de ordem lógica e necessária entre as questões.[51]

Destacamos também[52] que, em sentido mais abrangente do que Barbosa Moreira, foi visto que doutrinadores processualistas em trabalhos mais recentes, entre os quais se destaca Antonio Scarance Fernandes, reconhecem um triplo critério para identificar a prejudicialidade. Para esses, além da subordinação/dependência de ordem lógica e necessária entre a questão prejudicial e a prejudicada, seria necessária para se caracterizar uma questão prejudicial, também, a possibilidade desta de se constituir em objeto de processo autônomo.[53]

Entendemos hoje que a diferenciação conceitual feita por aludidos autores não parece tão relevante, na medida em que o que aparece nas duas classificações doutrinárias demonstradas alhures basicamente seria a distinção entre as duas espécies de prejudicialidade – interna[54] e externa[55].

Para o trabalho que aqui se propõe, no entanto, pouco importa a corrente que se utilize: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se materializa na forma de ação autônoma ao processo arbitral e, portanto, a tese jurídica a ser julgada naquele incidente e que seja prejudicial ao processo arbitral[56] constituirá, sempre, objeto de processo autônomo, caracterizando uma prejudicialidade externa.

Vale destacar que não se escusa aqui da ideia de que a suspensão deve ser a última opção a ser veiculada, preterindo, por certo, à opção de conexão entre processos.[57]

Acontece que, assim como no caso de processos judiciais, onde se privilegia a segurança jurídica e a celeridade pela definição de uma tese jurídica via julgamento de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (em detrimento da reunião para julgamento conjunto dos processos sobre a mesma matéria), no processo arbitral essa conexão se mostra também inviável e, nesse caso, além do motivo que já aparece nos processos judiciais, há outro muito mais forte: em razão da própria natureza do processo arbitral que pressupõe inequívoca renúncia da jurisdição estatal pelas partes.[58]

Feitas essas breves considerações acerca das características do instituto da prejudicialidade, e partindo do pressuposto verificado no item anterior, de que o tribunal arbitral, evidentemente se tratando de arbitragem de direito, estaria vinculado ao precedente judicial, parece seguro afirmar que, caso exista uma matéria discutida no IRDR que seja ao mesmo tempo objeto de processo arbitral que trâmite no território de jurisdição do Tribunal incumbido de fixar a tese, deverá o processo arbitral ser suspenso tendo em vista a relação de subordinação/dependência de ordem lógica e necessária entre as questões de direito neles discutidas.

Essa relação de subordinação/dependência de ordem lógica e necessária entre as questões de direito, cumpre destacar, encontra-se materializada pela necessária observância da isonomia/segurança jurídica das decisões e da eficácia persuasiva do

precedente à esfera arbitral, que, como visto no item precedente, são os fatores que impõem a sua observância pelo tribunal arbitral.

Não obstante a assertiva acima veiculada, duas observações sobre o tema ainda se mostram necessárias.

A primeira delas é que uma eventual objeção a essa possibilidade poderia surgir em razão da definição sobre o alcance territorial da decisão prolatada no IRDR, já que esta pode ser proferida por órgãos de jurisdição nacional (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), mas também por órgãos que tem a sua jurisdição limitada a determinada parte do território nacional (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais).

Sobre esse ponto, acreditamos que a suspensão da arbitragem pela admissão de IRDR deverá ocorrer apenas no caso de decisão proferida por órgãos de jurisdição nacional, já que apenas essa decisão refletirá o entendimento a ser observado de maneira uniforme em todo o ordenamento jurídico nacional sobre o tema em análise.

Como se sabe, a competência da justiça estatal é "a medida da jurisdição, isto é, a determinação da esfera de atribuições dos órgãos encarregados da função jurisdicional" [59]. Já na arbitragem, a escolha da "sede" ou "local", segundo a legislação brasileira, serve apenas para ancorar a nacionalidade da arbitragem, não devendo haver, portanto, qualquer relação entre o local da "sede da arbitragem" e a respectiva circunscrição (competência territorial) dos referidos tribunais inferiores.[60]

A segunda observação é que essa suspensão deverá se limitar à dinâmica dos prazos temporais previstos na lei (vide item 3.1) e que ela deverá ocorrer apenas quando a demanda prejudicial (no caso o procedimento arbitral) estiver pronta para ser julgada.[61] Quanto a esse último ponto, cabe acrescentar, ainda, que, a par da omissão legal a seu respeito e da interpretação doutrinária seguir a tendência de que a suspensão seja automática a todos os casos (independentemente do seu estágio de desenvolvimento)[62], acreditamos que esse cuidado sobre o momento a ser aceita a suspensão deve ser verificado em observância aos princípios da celeridade e duração razoável do processo.

## 4.Conclusões

Restou verificado, na primeira parte desse breve estudo, que a reiterada afirmação sobre a inspiração no procedimento modelo alemão para o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas positivado no direito brasileiro pelo Novo Código de Processo Civil (LGL\2015\1656) não pode passar dos limites de uma referência meramente inspiratória.

Felizmente parece que o que aconteceu no nosso País em relação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi a primeira opção levantada na introdução desse trabalho, qual seja, a de que o instituto positivado no País "inspirado", consideravelmente se distanciou do "inspirador". Fica nesse ponto, portanto, a nossa humilde contribuição no sentido de dar um retoque teórico quanto às alegadas referências alemãs sobre o instituto.

No que toca ao segundo objeto do trabalho, foi visto que o tema da suspensão de processos em razão da admissibilidade do IRDR previsto no direito brasileiro é um dos que mais trazem divagações e dúvidas no trato desse novo incidente.

Especificamente em relação ao questionamento que nos propomos a analisar com maior profundidade dentro desse segundo tema (a sujeição do processo arbitral em trâmite aos efeitos da suspensão prevista no inciso I do art. 982 do NCPC (LGL\2015\1656)), chegamos à conclusão de que o processo arbitral também seria suspenso, basicamente em razão da necessidade de respeito pelo árbitro aos precedentes judiciais e da consequente relação de prejudicialidade que essa constatação traria entre IRDR e processo arbitral.

5.Bibliografia

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. Revista de Processo, São Paulo, v. 240, p. 221-242, 2015. Versão eletrônica.

ALVES, Rafael Francisco. A aplicação do direito pelo árbitro: aspectos relativos ao julgamento do mérito na arbitragem. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

ALMENDRA, Matheus Leite. A suspensão do processo de execução e a utilização de defesas heterotópicas. Trabalho de conclusão de curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil na Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo. Não publicado.

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. Interesses difusos e coletivos esquematizados. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões prejudiciais e coisa julgada. Tese de concurso para Livre Docência de Direito Judiciário Civil na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1967.

BAETGE, Dietmar. Class actions, group litigation other forms of colletive litigation: Germany. Disponível em: [http://globalclassactions.stanford.edu/sites/default/files/documents/Germany_National_Report.pdf]. Acesso em: 02.06.2017.

CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. O novo procedimento-modelo (musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. Revista de Processo, São Paulo, v. 147, p. 123-146, 2007. Versão eletrônica.

CAIS, Maria Eugênia Previtalli. Interrelação entre o processo arbitral e o processo judicial. Dissertação de Mestrado Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

CATE, Irene M. Ten. The costs of consistency: precedent in investment treaty arbitration. 51 Colum. J. Transnat'l L. 418. Columbia Journal of Transnational Law Association, Inc. Columbia Journal of Transnational Law, 2013. Disponível em: [www.lexisnexis.com/lnacui2api/api/version1/getDocCui?oc=00240&hnsd=f&hgn=t&lni=585M-DC80-00 Acesso em: 13.06.2017.

CHENG, Tai-Heng. Chinese law in the global context: article: precedent and control in investment treaty arbitration. 30 Fordham Int'l L.J. 1014. Fordham University School of Law, 2007. Disponível em: [www.lexisnexis.com/lnacui2api/api/version1/getDocCui?oc=00240&hnsd=f&hgn=t&lni=4PF6-TFK0-000 Acesso em: 13.06.2017.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. O árbitro e a observância do precedente judicial. Disponível em: [www.conjur.com.br/2016-nov-01/paradoxo-corte-arbitro-observancia-precedente-judicial]. Acesso em: 11.06.2017.

DANTAS, Bruno. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DANTAS, Bruno; DIDIER, Fredie; TALAMINI, Eduardo. Breves comentários ao Código de Processo Civil (LGL\2015\1656). São Paulo: Ed. RT, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria geral do processo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

FESS, Eberhard; HALFMEIER, Axel. The German Capital Markets Model Case Act (KapMUG) – A European role model for increasing the efficiency of capital markets? Analysis and suggestions for reform. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1684528]. Acesso em: 02.06.2017.

FERNANDES, Antonio Scarance. Prejudicialidade: conceito, natureza jurídica, espécies de prejudiciais. São Paulo: Ed. RT, 1988.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

GUILLAUME, Gilbert. The use of precedent by international judges and arbitrators. J Int Disp Settlement 2011; 2 (1): 5-23. Disponível em: [https://academic.oup.com/jids/article/2/1/5/843965/The-Use-of-Precedent-by-International-Judges-ar Acesso em: 13.06.2017.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Relação entre demandas. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015.

MAZZILI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil (LGL\2015\1656). Revista de Processo, São Paulo, v. 243, p. 283-331, 2015. Versão eletrônica.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JR., Nelson. Código de Processo Civil comentado. 16. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.

NEVES, Antonio Castanheira. Questão de facto-questão de direito ou o problema metodológico da juridicidade. Coimbra: Livraria Almedina, 1967.

NUNES, Dierle José Coelho. Decisão do STJ: Corte especial nega desistência de recurso repetitivo. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/12123/decisao-do-stj-corte-especial-nega-desistencia-de-recurso-repetitivo Acesso em: 07.06.2017.

OLIVEIRA, Guilherme José Braz de. Nova técnica de julgamento de casos repetitivos à luz do novo Código de Processo Civil (LGL\2015\1656): o incidente de resolução de demandas repetitivas. 2015. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

STÜRNER, Rolf. Sobre as reformas recentes no direito alemão e alguns pontos em comum com o projeto brasileiro para um novo código de processo civil. Revista de Processo, São Paulo, v. 193, p. 355-372, 2011. Versão eletrônica.

THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. III.

THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. 51. ed. Rio de Janeiro:

Forense, 2010. v. I.

VIAFORE, Daniele. As semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo musterverfahren "incidente de resolução de demandas repetitivas" no PL 8.046/2010. Revista de Processo, São Paulo, v. 217, p. 257-308, 2013. Versão eletrônica.

6.Referências eletrônicas

Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, ano de 2016, p. 42. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf]. Acesso em: 03.06.2017.

---

1 Pode-se dizer que, por um lado, é até benéfica, caso o instituto adaptado traga melhorias a problemas que estejam sendo verificados no ordenamento que a aplicou.

2 Não se pode negar que, mesmo com o pouco tempo de vigência do NCPC, muitos doutrinadores já se preocuparam em escrever sobre o IRDR e, nesse contexto, apresentar propostas para inúmeras questões que parecem controversas a esse respeito. Levando em consideração essa premissa, se decidiu fazer o referido corte metodológico nesse ponto.

3 Nas extas palavras contidas na Exposição de Motivos do NCPC: "criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de resolução de demandas repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta" e, em nota de rodapé: "no direito alemão, a figura chama-se musterverfahren e gera decisão que serve de modelo (=muster) para a resolução de uma quantidade expressiva de processos em que as partes estejam na mesma situação, não se tratando, necessariamente, do mesmo autor ou do mesmo réu" (Exposição de Motivos da Comissão de Juristas. Disponível em: [www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf]. Acesso em: 02.06.2017).

4 Faremos referência a ele também nesse trabalho, indistintamente, como "procedimento modelo alemão".

5 FESS, Eberhard; HALFMEIER, Axel. The german capital markets model case act (kapmug) – a european role model for increasing the efficiency of capital markets? Analysis and suggestions for reform. p. 3. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1684528]. Acesso em: 02.06.2017.

6 Apenas a título ilustrativo, menciona-se aqui que a razão desse número elevado de ações resultou, em síntese, da alegação por parte dos acionistas de que a referida empresa havia prestado informações patrimoniais falsas em dois prospectos emitidos sobre a sua situação financeira nos anos de 1999 e 2000. Diziam os requerentes que a Deutsche Telekom tinha exagerado em aproximadamente € 2 bilhões o valor de seus bens. (Cf., BAETGE, Dietmar. Class actions, group litigation other forms of colletive litigation: Germany, p. 8. Disponível em: [http://globalclassactions.stanford.edu/sites/default/files/documents/Germany_National_Report.pdf]. Acesso em: 02.06.2017.

7 Conforme aponta a mais recente e completa análise quantitativa realizada sobre a situação do Poder Judiciário no país, o Relatório Justiça em Números do CNJ do ano de 2016 (ano base 2015): "o estoque de processos no Poder Judiciário (74 milhões) continua aumentando desde o ano de 2009. O crescimento acumulado deste período foi

de 19,4%, ou seja, 9,6 milhões de processos a mais em relação àquele ano. Dessa forma, mesmo que o Poder Judiciário fosse paralisado sem ingresso de novas demandas, com a atual produtividade de magistrados e servidores, seriam necessários aproximadamente 3 anos de trabalho para zerar o estoque. (Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, ano de 2016. p. 42. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf]. Acesso em: 03.06.2017)

8 Sobre o tema, de grande profundidade é o estudo realizado por Rodolfo Mancuso que crítica a premissa utilizada no Brasil de focar apenas na criação de mecanismos de gerenciamento massivo de processos. Nas suas palavras: "O Processo Civil, por seu típico caráter instrumental, opera como caixa de ressonância das ocorrências ao interno da coletividade, das novas necessidades e das premências que se vão apresentando em modo crescente numa sociedade massificada, tendencialmente conflituosa e comprimida num mundo globalizado. Isso tudo, a par da positivação incessante de novos instrumentos para fazê-lo valer, tem dado azo a uma formidável demanda por Justiça (...) Ao tentar acompanhar esse crescimento vertiginoso da demanda, o Judiciário foi sendo induzido a uma política de perfil quantitativo (mais processos = mais fóruns, mais juízes, mais servidores, mais informática, enfim, mais custeio), e a adotar técnicas de manejo processual que priorizam a padronização das respostas e a celeridade a qualquer custo. Tais estratégias, embora possam em números, induzir uma redução no estoque de processos, todavia, não solucionam ex radice a questão judiciária nacional, justamente por deixarem em aberto a causa eficiente, por modo que, ao fim e ao cabo, tais técnicas representam tentativa de administrar ou até mesmo de eliminar processos, antes que lidar com eles, em modo tecnicamente consistente, com vistas a preservar os princípios vetores do devido processo legal." (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 181-182).

9 Não custa lembrar aqui também que, ao contrário do Brasil, de uma maneira geral o processo civil alemão é marcado pela eficiência e celeridade. Nesse sentido, ao relatar o panorama geral do modelo processual civil daquele país, predominantemente marcado pela modelo biliteral, o Professor alemão Rolf Stürner consigna que: "Ele tem-se mantido célere, na comparação internacional, apesar do elevado número de extinção do processo sem resolução de mérito (Erledigung) – cerca de 30% a 40% de todos os processos pendentes: o jurisdicionado recebe, após um período de 6-12 meses, uma sentença de primeiro grau, e, após o mesmo período, um acórdão em grau de apelação. Também na instância do recurso especial, trabalha-se de forma relativamente rápida. Uma particularidade importante para o desenvolvimento e aplicação do direito é o recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde) junto ao Tribunal Constitucional Federal, que abre um acesso direto do jurisdicionado à Constituição, e, com isso, torna diretamente visível para todos a realidade jurídica do cidadão comum. (STÜRNER, Rolf. Sobre as reformas recentes no direito alemão e alguns pontos em comum com o projeto brasileiro para um novo código de processo civil. Revista de Processo, São Paulo, v. 193, 2011. p. 355-372. p. 3 da Versão eletrônica).

10 BAETGE, Dietmar. Class actions, group litigation other forms of colletive litigation: Germany, p. 13. Disponível em: [http://globalclassactions.stanford.edu/sites/default/files/documents/Germany_National_Report.pdf]. Acesso em: 02.06.2017.

11 CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. Revista de Processo, São Paulo, v. 147, 2007. p. 123-146. Versão eletrônica, p. 5.

12 Nesse sentido, NEVES, Antonio Castanheira. Questão de facto-questão de direito ou o problema metodológico da juridicidade. Coimbra: Livraria Almedina, 1967. p. 43.

13 Para Georges Abboud e Marcos Cavalcanti, a inconstitucionalidade por violação ao contraditório estaria presente na ausência do controle judicial sobre a adequação da representatividade como pressuposto fundamental para a eficácia vinculante da decisão de mérito desfavorável aos processos dos litigantes ausentes do incidente processual coletivo (ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. Revista de Processo, São Paulo, v. 240, 2015. p. 221-242. Versão eletrônica, p. -6).

14 "The suspension orders are being served on the various plaintiffs who are, by virtue of the suspension order, deemed summoned to the model proceedings as interested parties (Beigeladene). As interested parties summoned, they enjoy a status similar to that of an auxiliary intervenor (Nebenintervenient) who, although not a party to the proceedings in his own right, can support the position of a party by making assertions of fact and law and using all procedural means, like nominating witnesses (ZPO § 67). Interested parties summoned have the same rights as long as their procedural conduct does not contradict the position taken by the model plaintiff" (BAETGE, Dietmar. Class actions, group litigation other forms of colletive litigation: Germany. p. 19. Disponível em: [http://globalclassactions.stanford.edu/sites/default/files/documents/Germany_National_Report.pdf]. Acesso em: 02.06.2017).

15 "O mecanismo de pinçamento, em última análise, é uma clara técnica de varejo para solucionar um problema do atacado, que somente poderia ser abordado adequadamente tematizando-se a utilização de ações coletivas representativas ou a utilização de procedimentos com cognição seguimentada (como o Musterverfahren tedesco), no qual em um procedimento coletivo (incidente), com ampla participação de todos os interessados, resolvem-se as questões comuns das causas onde se debatem pretensões isomórficas, deixando para um procedimento complementar a decisão de cada caso concreto" (NUNES, Dierle José Coelho. Decisão do STJ: Corte especial nega desistência de recurso repetitivo. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/12123/decisao-do-stj-corte-especial-nega-desistencia-de-recurso-repetitivo Acesso em: 07.06.2017).

16 ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. Interesses difusos e coletivos esquematizados. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 28-29.

17 Em sentido contrário é o posicionamento de Bruno Dantas, para quem: "O escopo do IRDR é a tutela isonômica e efetiva de direitos individuais homogêneos (...)" (DANTAS, Bruno. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DANTAS, Bruno; DIDIER, Fredie; TALAMINI, Eduardo. Breves Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 2195.

18 Para uma maior análise sobre esse ponto da origem em comum relacionada a situações práticas, vide: MAZZILI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 56-57.

19 CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. Revista de Processo, São Paulo, v. 147, 2007. p. 123-146. Versão eletrônica, p. 5. Também nesse sentido: BAETGE, Dietmar. Class actions, group litigation other forms of colletive litigation: Germany. p. 15. Disponível em: [http://globalclassactions.stanford.edu/sites/default/files/documents/Germany_National_Report.pdf]. Acesso em: 02.06.2017.

20 § 1 par. 2 do Regulamento do KapMuG.

21 Art. 976, I, do NCPC.

22 § 1 par. 1 do Regulamento do KapMuG.

23 BAETGE, Dietmar. Class actions, group litigation other forms of colletive litigation: Germany. p. 15. Disponível em: [http://globalclassactions.stanford.edu/sites/default/files/documents/Germany_National_Report.pdf]. Acesso em: 02.06.2017.

24 CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. Revista de Processo, São Paulo, v. 147, 2007. p. 123-146. Versão eletrônica, p. 5. Também nesse sentido: BAETGE, Dietmar. Class actions, group litigation other forms of colletive litigation: Germany. p. 7. Disponível em: [http://globalclassactions.stanford.edu/sites/default/files/documents/Germany_National_Report.pdf]. Acesso em: 02.06.2017.

25 VIAFORE. Daniele. As semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo musterverfahren "incidente de resolução de demandas repetitivas" no PL 8.046/2010. Revista de Processo, São Paulo, v. 217, 2013. p. 257-308. Versão eletrônica, p. 8.

26 Quando falamos aqui que o NCPC carece de "contraditório abrangente", estamos nos referindo particularmente à ausência de efetiva participação de todos os entes que se sujeitarão à decisão do incidente (pense, por exemplo, naqueles que ainda não possuem demanda proposta ao tempo do trâmite do IRDR) e não na total ausência de possibilidade de manifestação de parte deles, já que, como será visto, no parágrafo seguinte, o NCPC chega a prever alguns mecanismos de contraditório (bem escassos é verdade) aos que tenham ações em curso e desejem se manifestar no procedimento do IRDR.

27 Excluídos dessa categoria, portanto, os legitimados à instauração do incidente previstos no art. 977, incisos I, II, e III, do NCPC.

28 Exceção aí feita, vale destacar, ao caso de interposição de recurso extraordinário ou especial ao STF e STJ contra a decisão que julgou o IRDR no TRF ou TJ. Nesses casos, conforme prevê o § 2º do art. 987 do NCPC: "Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito".

29 Nesse sentido: BAETGE, Dietmar. Class actions, group litigation other forms of colletive litigation: Germany. Disponível em: [http://globalclassactions.stanford.edu/sites/default/files/documents/Germany_National_Report.pdf]. Acesso em: 02.06.2017, p. 19-20; e VIAFORE. Daniele. As semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo musterverfahren "incidente de resolução de demandas repetitivas" no pl 8.046/2010. Revista de Processo, São Paulo, v. 217, 2013. p. 257-308. Versão eletrônica, p. 8.

30 Este último aspecto em menor grau é bem verdade.

31 Ensinamentos de Paolo D´Onofrio, indicados por THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. III. p. 746.

32 NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JR, Nelson. Código de Processo Civil comentado. 16. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 2118).

33 Em noção aproximada ao sentido de segurança jurídica que buscamos destacar, para Paulo Henrique dos Santos Lucon, o ponto central aqui seria a garantia de igualdade de tratamento perante a lei. Nas suas palavras, ao comentar a ideia de relação entre demandas instrumental: "(...) propõe-se uma visão maior do fenômeno da relação entre demandas, no qual o liame entre duas ou mais causas se estabelece também nas

situações em que se busca a efetividade de garantia de igualdade de tratamento perante a lei, tal como ocorre no incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976 e ss.) e na técnica dos recursos especial e extraordinário repetitivos (CPC, arts. 1.036 e ss.), aqui doravante tratados apenas incidentalmente para demonstrar que a economia processual e a harmonia dos julgados vai muito além do que a ideia tradicional de conexidade, sendo necessária e indispensável a visão holística da relação entre demandas a partir da cláusula geral que aqui se sustenta presente no ordenamento jurídico brasileiro" (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Relação entre demandas. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 29-30).

34 CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 235-236.

35 Sobra a conveniência dessa ampliação da suspensão a todo o território nacional, fazemos coro ao posicionamento de Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer, para quem: "A suspensão nacional tem como objetivo evitar a tramitação nos demais Estados e regiões de processos que versem sobre a questão que está em julgamento perante um tribunal estadual ou regional, porque é grande a probabilidade de que tal questão seja submetida aos tribunais de uniformização posteriormente, alcançando, então, abrangência nacional. A suspensão nacional também pode ser útil para obstar a tramitação e julgamento de incidentes com o mesmo objeto, perante tribunais diferentes" (MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil. Revista de Processo , São Paulo, v. 243. , 2015. p. 283-331. Versão eletrônica, p. 13-14). Em sentido contrário, segue José Guilherme Braz de Oliveira: OLIVEIRA, Guilherme José Braz de. Nova técnica de julgamento de casos repetitivos à luz do novo Código de Processo Civil: o incidente de resolução de demandas repetitivas. 2015. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 196-197.

36 Essa é a ideia trazida pelo § 5º do art. 982 do NCPC.

37 Nos termos do Enunciado 205 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "Havendo cumulação de pedidos simples, a aplicação do art. 982, I e § 3º, poderá provocar apenas a suspensão parcial do processo, não impedindo o prosseguimento em relação ao pedido não abrangido pela tese a ser firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas".

38 CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 237.

39 Como bem destacam novamente Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer: "A suspensão da prescrição das pretensões pela admissão do incidente poderia ocasionar duas consequências importantes: (a) enquanto estivesse tramitando o incidente, não haveria propositura de novas ações fundada na mesma questão de direito; (b) após o julgamento, apenas seriam propostas ações que se alinhassem com a tese jurídica uniformizada, evitando o assoberbamento do Judiciário com demandas que seriam protocoladas e imediatamente suspensas". (MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil. Revista de Processo, São Paulo, v. 243, 2015. p. 283-331. Versão eletrônica, p. 15).

40 Para uma análise aprofundada sobre esses temas, vide a Tese de Doutorado de Rafael Francisco Alves, em especial fls. 27-39 e 58-65: ALVES, Rafael Francisco. A

aplicação do direito pelo árbitro: Aspectos relativos ao julgamento do mérito na arbitragem. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

41 No voto do relator do referido processo, restou consignado, expressamente, já aquele tempo, a completa equiparação da sentença arbitral à judiciária. Nas suas palavras: "Não há dúvida de que a completa equiparação de laudo arbitral – expressivamente rebatizado de 'sentença arbitral' – à decisão judiciaria, independentemente de sua homologação em juízo, e a nota de irrecorribilidade são rupturas de uma longa tradição do direito brasileiro" (STF, Ag. Reg. Na Sentença Estrangeira 5.206, rel. Min Sepúlveda Pertence, DJ 30.04.2004, p. 26 do voto do relator.)

42 Na 26ª edição da sua consagrada Teoria Geral do Processo, escrito em coautoria com Candido Rangel Dinamarco, Antonio Carlos Araújo Cintra e Ada Pellegrini Grinover conceituava jurisdição como "uma das funções do Estado mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça" (DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria geral do processo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 149).

43 "Jurisdição, na atualidade, não é mais pode, mas apenas função, atividade e garantia. Seu principal indicador é o acesso à Justiça, estatal, ou não, e o seu objetivo, o de pacificar com justiça. Esse conceito de jurisdição abrange a justiça estatal, a justiça arbitral e a justiça conciliativa" (GRINOVER, Ada Pellegrini. Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 30).

44 Por todos, Carlos Alberto Carmona: "O fato é que ninguém nega é que a arbitragem, embora tenha origem contratual, desenvolve-se com a garantia do devido processo e termina com ato que tende a assumir a mesma função da sentença judicial. Sirva, pois, esta evidência para mostrar que a escolha do legislador brasileiro certamente foi além das previsões de muitos ordenamentos estrangeiros mais evoluídos que o nosso no trato do tema, trazendo como resultado final o desejável robustecimento da arbitragem" (CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 27); e CAIS, Maria Eugênia Previtalli. Interrelação entre o processo arbitral e o processo judicial. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 12-15.

45 TUCCI, José Rogério Cruz e. O árbitro e a observância do precedente judicial. Disponível em: [www.conjur.com.br/2016-nov-01/paradoxo-corte-arbitro-observancia-precedente-judicial]. Acesso em: 11.06.2017.

46 Caso, obviamente, conduza arbitragem de direito sujeita ao ordenamento jurídico de país ou território em que o precedente deva ser observado.

47 No original: "It follows that investment arbitrators should not adopt precedent, in the sense of ascribing a constraining influence to earlier decisions. As formulated by Larry Alexander, the force of precedent manifests itself whenever 'a subsequent court believes that, though a previous case was decided incorrectly, it must, nevertheless, through operation of the practice of precedent following, decide the case confronting it in a manner that it otherwise believes is incorrect'. At its strongest, precedent imposes a formal obligation to follow decisions from adjudicators that are higher up in a hierarchy. Proposals for precedent in investment treaty arbitration tend to envision softer forms – for instance, a (weak) presumption that earlier awards should be followed, or a norm that attaches precedential value only to consistent lines of cases. But the essence of precedent is that it imposes a decisional burden on an adjudicator" (CATE, Irene M. Ten. The Costs of Consistency: precedent in Investment Treaty Arbitration. 51 Colum. J.

Transnat'l L. 418. Columbia Journal of Transnational Law Association, Inc. Columbia Journal of Transnational Law, 2013. Disponível em: [www.lexisnexis.com/lnacui2api/api/version1/getDocCui?oc=00240&hnsd=f&hgn=t&lni=585M-DC80-00 Acesso em: 13.06.2017.)

48 "At the heart of each jurisdiction and each arbitration system, precedent is certainly a guarantee of certainty and equality in treatment of litigants. It is thus indispensable to rely on it in new branches of law where the norm is yet uncertain. Furthermore, it is an instrument that is privileged in dialogues by judges and arbitrators and can, to this effect, contribute to the organization of a decentralized jurisdictional system, such as the one existing in international law. For these two reasons, recourse to precedent is a necessity" (GUILLAUME, Gilbert. The Use of Precedent by International Judges and Arbitrators. J Int Disp Settlement 2011; 2 (1): 5-23. p. 23. Disponível em: [https://academic.oup.com/jids/article/2/1/5/843965/The-Use-of-Precedent-by-International-Judges-ar Acesso em: 13.06.2017.).

49 "This Article's thesis is that, although arbitrators in investment treaty arbitration are not formally bound by precedent in the same manner as common-law judges, there is an informal, but powerful, system of precedent that constrains arbitrators to account for prior published awards and to stabilize international investment law" (CHENG, Tai-Heng. Chinese law in the global context: article: precedent and control in investment treaty arbitration. 30 Fordham Int'l L.J. 1014. Fordham University School of Law, 2007. Disponível em: [www.lexisnexis.com/lnacui2api/api/version1/getDocCui?oc=00240&hnsd=f&hgn=t&lni=4PF6-TFK0-000 Acesso em: 13.06.2017).

50 ALMENDRA, Matheus Leite. A suspensão do processo de execução e a utilização de defesas heterotópicas. Trabalho de conclusão de curso de pós-graduação em direito processual civil na escola de direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo. Não publicado. p. 13-15.

51 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões prejudiciais e coisa julgada. Tese de concurso par a livre docência de direito judiciário civil na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1967. p. 11-12.

52 ALMENDRA, Matheus Leite. A suspensão do processo de execução e a utilização de defesas heterotópicas. Trabalho de conclusão de curso de pós-graduação em Direito Processual Civil na Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo. Não publicado. p. 14.

53 FERNANDES, Antonio Scarance. Prejudicialidade: conceito, natureza jurídica, espécies de prejudiciais. São Paulo: Ed. RT, 1988. p. 96.

54 "A prejudicialidade será interna quando a sentença de mérito depender do julgamento de questão surgida no curso do próprio processo, de cuja solução dependa o julgamento do pedido" (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Relação entre demandas. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 126).

55 "A prejudicial é externa quando é resolvida em processo distinto daquele onde é decidida a prejudicada." (FERNANDES, Antonio Scarance. Prejudicialidade: conceito, natureza jurídica, espécies de prejudiciais. São Paulo: Ed. RT, 1988. p. 85-86).

56 Tomando como pressuposto a ideia apresentada no tópico anterior de que o árbitro se sujeita aos precedentes judiciais.

57 Essa é a ideia defendida por Paulo Henrique dos Santos Lucon. Para ele: "A suspensão, seja por prejudicialidade ou não, deve ser uma última alternativa, mesmo quando se verifica a presença de uma relação de antecedência lógica necessária, que

somente será determinada na hipótese de não se afigurar possível a reunião das demandas em processos simultâneos. A suspensão é a última ratio se não se afigurar possível a reunião dos processos para julgamento conjunto. A reunião e suspensão são diretivas sucessivas: esta somente ocorrerá se aquela não for possível" (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Relação entre demandas. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 132)

58 "A arbitragem – meio alternativo de resolução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor" (CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 31).

59 THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. I. p. 165.

60 Como ensina Carlos Alberto Carmona: "É importante frisar à saciedade a relevância da escolha do legislador no sentido de ancorar a nacionalidade da arbitragem ao local em que o laudo deverá ser proferido, e não ao local onde os atos da arbitragem serão praticados (...) A escolha do lugar em que os atos da arbitragem serão praticados não tem entre nós relevância alguma no que se refere à fixação da competência (interna) do juiz estatal para as demandas ligadas ao juízo arbitral. Ao contrário dos italianos, que preconizam ser a sede elemento de conexão importante para a fixação de competência do juiz togado para a prática de atos que interessem ao juízo arbitral (o juiz do local onde esteja situada a sede da arbitragem será competente, inclusive, para o depósito do laudo, quando condenatório), o legislador pátrio adotou outro critério (histórico, aliás), prevendo que será competente para praticar os atos ligados à arbitragem (antes, durante e depois: para a demanda de que trata o art. 7º, para as providências a que se refere o art. 22, § 4º, e para a demanda de anulação que cuida o art. 32) o juiz que teria conhecido da causa se não tivesse existido convenção arbitral (ou seja, o juiz natural), tudo sem prejuízo de elegerem as parte foro para a eventualidade de terem de recorrer ao Poder Judiciário" (CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 209-210).

61 Esta última conclusão é feita tomando como base os ensinamentos de Paulo Henrique dos Santos Lucon ao discorrer sobre as hipóteses de prejudicialidade externa. Nas suas exatas palavras: "Assim, antes de decretar a suspensão do processo, em atendimento ao princípio da brevidade, deve o julgador permitir que o processo trâmite normalmente, facultando às partes a produção de todos os atos processuais necessários ao correto desfecho do litígio e, apenas quando estiver na fase de julgamento e se ainda persistir a prejudicialidade externa, é que deverá ser determinada a suspensão do processo" (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Relação entre demandas. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 136).

62 "Admitido o IRDR, o relator determinará a suspensão de todos os processos ou recursos que tratem de idêntica questão de direito controvertida. Esse ato vinculado é da própria essência do incidente e não está sujeito a qualquer condição adicional ou mesmo à convicção do relator" (DANTAS, Bruno. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa, DANTAS, Bruno, DIDIER, Fredie, TALAMINI, Eduardo. Breves comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 2191).